



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Trabalhando para todos"



Mensagem de Veto nº 07/2022

Rorainópolis/RR, 29 de Dezembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Adriano Souza dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis

Excelentíssimo Presidente,

Ementa do Veto PARCIAL ao Anexo I Tabela de Cargos de Provimento Efetivos – vagas por cargos e vencimento e ao Anexo- III Tabela por classe e padrão de vencimento 12% a cada 3 anos, e ao Anexo IV Padrão de vencimento base efetivo do Projeto de Lei nº 032/2022, que "INSTITUI O PLANO DE CARGOS, E CARREIRA E REMUNERAÇÃO PCCR DOS SERVIDORES PROFISSIONAIS E TRABALHADORES EFETIVOS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS-RORAIMA."

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEIN.032/2020.

1-DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para parecer, o veto parcial ao Projeto de Lei nº 032/2022 que "institui o plano de cargos, e carreira e remuneração PCCR dos servidores profissionais e trabalhadores efetivos da saúde do município de Rorainópolis-RR."

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pelo veto parcial, nos seguintes termos:

O Projeto De Lei nº 032/2022 sob análise, de autoria do Poder Executivo, Anexo I Tabela de Cargos de Provimento Efetivos – vagas por cargos e vencimento e ao





Anexo- III Tabela por classe e padrão de vencimento 12% a cada 3 anos, e ao Anexo IV Padrão de vencimento base efetivo do Projeto de Lei nº 032/2022, se faz necessário alterar dos valores recalculados de forma correta na alteração e porcentagem de progresso da nova redação do antigo PCCR, mais claro de compreensão, de forma que, nesse aspecto, os valores dos que garante um piso salarial nacional de dois salários mínimos conforme a emenda constitucional 120, aos agentes comunitários de saúde e de combate as endemias, está desatualizado conforme a nova proposta do novo piso salarial para ano de 2023, salvo melhor juízo, sanção.

É o relatório.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Especificamente o artigo 78 inciso III da Lei Orgânica Municipal determina que o prefeito municipal pode vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara, desde que inconstitucionais ou contrários ao interesse público municipal, iniciativa de proposição das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, salvo os casos elencados no parágrafo único do mesmo dispositivo, os quais são de competência privativa do Prefeito Municipal.

Dispõe o artigo 68, Lei Orgânica Municipal; Aprovada o projeto de lei na forma regimental, o presidente da Câmara, no prazo de dez dias uteis, enviara ao Prefeito que concordando, o sancionara e o promulgará.

Mais especificamente o § 1º e § 2º do artigo 68, Lei Orgânica Municipal diz;

§1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente no prazo de 15 quinze dias uteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas inclusa no mesmo prazo, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§2º O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, inciso, alínea, ou item, da Lei Orgânica Municipal, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo do Município para vetar total ou parcialmente projeto de lei.

In casu, está o Sr. Chefe do Executivo local exercendo seu poder discricionário, que se configura exatamente na faculdade legal que possui para a prática



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Trabalhando para todos"



dos atos administrativos que, segundo seu entendimento, sejam mais convenientes e oportunos à Administração Pública.

Portanto, é clara a competência do Senhor Prefeito em propor o presente veto parcial e sua redação não contém vício ou burla a legalidade.

Lembrando, que o prazo para apreciação do veto é de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento,

III- CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, opino pela *legalidade e constitucionalidade* do presente veto parcial ao PL N° 032/2022.

Esse é o parecer.

Salvo melhor juízo.





ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Trabalhando para todos"



Rorainópolis – RR, 29 de dezembro de 2022.

CLEBER S. VERAS
OAB/RR 2173
PROCURADOR MUNICIPAL

São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levaram a vetar parcialmente o referido Projeto de Lei e remete-lo a Vossa Excelência para providências de praxe.

Atenciosamente,

Rorainópolis – RR, 29 de dezembro de 2022.

LEANDRO PEREIRA DA SILVA
Prefeito de Rorainópolis

